



Ofício nº 092.2023

CÓPIA

Brasília/DF, 11 de maio de 2023.

Exmo. Sr.
FÁBIO COSTA
Deputado Federal
Brasília / DF

Assunto: Debate ao projeto de Lei nº 1949/2007, que trata sobre a Lei Orgânica Nacional da Polícia civil.

Vossa Excelência, Sr. Deputado Fábio Costa,

A Confederação Brasileira de Trabalhadores Policiais Civis - COBRAPOL, Entidade sindical de instância máxima representativa dos policiais civis no Brasil, legitimada para representar a nível nacional os policiais civis, tem natureza jurídica de pessoa jurídica de direito privado com natureza e fins não lucrativos, fundada em 9 de outubro de 1991, contabilizando mais de 30 anos de exercício como entidade de âmbito nacional.

Hoje, são mais de 30 entidades sindicais representativas da categoria policial civil em âmbito nacional, bem como suas federações regionais, filiadas. Entre as suas finalidades estão as de organizar, unificar, coordenar, defender, representar e encaminhar as lutas da categoria policial civil em âmbito nacional, preservando os interesses setoriais.

Recebi em 11/05/23



Adriano Machado Bandeira
Presidente
Confederação Brasileira de Trabalhadores
Policiais Civis - COBRAPOL



O projeto de Lei nº 1949/2007, trata sobre a Lei Orgânica Nacional da Polícia Civil, tramita em regime de urgência, solicitado por intermédio de requerimento do deputado Léo Moraes (PODE/RO) aprovado, tendo como forma de apreciação proposição sujeita à apreciação do Plenário, foi designado o Relator Deputado João Campos, que proferiu o seu parecer preliminar do Plenário nº 1 PLEN em 22/12/2022.

A proposição está tramitando no plenário sob o status de pronto para a pauta, ainda, em 20/03/2023, recebeu requerimento para Inclusão de Matéria na Ordem do Dia n. 754/2023, pelo Deputado Alfredo Gaspar (UNIÃO/AL), na qual não foi apreciada.

Ademais, diante do término do mandato do Deputado federal João Campos, relator designado da matéria, o Deputado Federal Fábio Costa foi designado para relator do projeto. A matéria segue em plenário aguardando ser pautada na ordem do dia para apreciação.

Portanto, cumprimentando-o cordialmente a Vossa Excelência, servimo-nos do presente ofício para formalizar a entrega de emendas ao texto do projeto Lei que tramita na Câmara dos deputados, fruto de estudos e debates do Grupo de trabalho formado pela COBRAPOL para análise ao Projeto de Lei nº 1949/2007.

O trabalho tomou como norteadores, o texto em tramitação na Câmara dos Deputados, Projeto de Lei número 4.371, de 1.993, apensado ao PL No 1.949 de 2007, que Institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis, as emendas apresentadas por sindicatos e federações e, as considerações apresentadas em Parecer da diretoria jurídica da COBRAPOL.

Bem como, o texto da Lei orgânica nacional das polícias civis consolidado, fruto do consenso elaborado pelo grupo de trabalho integrado pelos Chefes de polícia, ADEPOL, COBRAPOL, Fórum brasileiro de segurança pública e o Instituto sou da paz e o parecer preliminar do Plenário nº 1 PLEN, de autoria do relator deputado federal João Campos com o texto apresentado para apreciação em plenário da Câmara dos Deputados à época.

Adriano Machado Bandeira
Presidente
Confederação Brasileira de Trabalhadores
Policiais Civis - COBRAPOL





federal João Campos com o texto apresentado para apreciação em plenário da Câmara dos Deputados à época.

Agradecemos as medidas tomadas para resolver este assunto com brevidade. Reiteramos os nossos mais sinceros protestos de estima e consideração.

Adriano Machado Bandeira
Presidente
Confederação Brasileira de Trabalhadoras
Policiais Civis - COBRAPOL

Adriano Machado Bandeira
Presidente da COBRAPOL





**Altera o PROJETO DE LEI Nº 4.371, DE 1.993,
apensado: PL Nº 1.949 de 2007, para:**

Art. 1º Acrescentar-se-á inciso XXIX ao art. 6º com a redação:

XXIX - executar com autonomia, imparcialidade, técnica e cientificidade os atos de procedimentos na elaboração do relatório final conclusivo da apuração pelo Delegado de Polícia e do laudo Investigativo pelo Oficial Investigador de Polícia.

Art. 2º Modificar a redação do inciso XVI do Art. 8º:

Art. 8º...

(...)

XVI - custodiar o policial civil condenado ou preso provisório à disposição da autoridade competente, na hipótese de ausência de unidade de custódia de caráter exclusivo, por meio de órgão próprio e na forma da lei;

Art. 3º substituir a redação do inciso XVIII do Art. 8º:

Art. 8º

(...)

XVIII- produzir, na forma da lei, laudo investigativo, que integrará o Inquérito Policial, produzido pelo Oficial Investigador de Polícia, e no âmbito das atribuições dos cargos, relatórios de interesse da apuração penal e a reconhecimento visuográfica;

Art. 4º substituir a redação do inciso XXIII do Art. 8º:

Art. 8º

(...)

XXIII - vistoriar e fiscalizar produtos controlados e emissões de alvarás no âmbito de suas atribuições constitucionais e legais.

**Art. 5º Alterar-se-á a redação do caput do Art. 11, com a seguinte redação:**

Art. 11. O Conselho Superior de Polícia Civil, órgão essencial da Instituição, presidido pelo Delegado- Geral, será composto exclusivamente por membros natos e por membros eleitos diretamente pela categoria, com a garantia de composição paritária entre os membros natos e membros eleitos, dentre os ocupantes dos cargos da Polícia Civil, da classe mais elevada.

Art. 6º modifica a redação do §2º do Art. 12:

Art. 12...

(...)

§2º Será garantido o duplo grau da análise nos processos disciplinares, a ser cumprido no âmbito da própria polícia judiciária civil, nas hipóteses de penas de demissão mediante recurso ao Corregedor-Geral, ao Delegado Geral, seguindo para última análise pelo Conselho Superior de Polícia.

Art. 7º Alterar-se-á o caput do Art. 14, o texto do §1º e acrescentar-se-á o § 2º com a redação:

Art. 14. A Escola Superior de Polícia Civil, considerada instituição de ensino superior para todos os fins, órgão de recrutamento, seleção, formação, capacitação, pesquisa e extensão, será responsável pelo desenvolvimento dos recursos humanos da Polícia Civil, dirigida por Delegado de Polícia, com especialização nas áreas de Gestão Pública e Educação, e coordenada por integrantes dos cargos da Polícia Civil, com especialização em Administração, Gestão Pública ou Educação.

§1º A Escola Superior de Polícia Civil poderá realizar cursos de graduação, e para o Curso de Formação Profissional, realizará cursos de pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu*, e, observadas as exigências do Ministério da Educação, terão integração e plena equivalência com os cursos de universidades públicas.

§2º O corpo docente da Escola Superior de Polícia Civil, nomeado pelo Diretor, será preenchido, prioritariamente, por integrantes da Instituição, dentre os policiais civis



que detenham notório saber, habilitação técnica ou formação pedagógica comprovadas, mediante edital publicado na imprensa oficial com requisitos de habilitação através de comprovação de títulos e aptidões certificadas tecnicamente e em unidades acadêmicas, observadas as disciplinas que integram as grades curriculares dos cursos estruturados pela coordenação pedagógica.

Art. 8º Dar-se-á nova redação aos incisos I e II do Art. 15 e alterar-se-á a redação do §1º:

Art. 15. [...]

I - unidades policiais circunscricionais, distritais ou regionais;

II - unidades policiais especializadas;

§1º A Polícia Civil poderá criar unidades especializadas em combate à corrupção, ao crime organizado, a crimes contra a vida, à lavagem de dinheiro, a crimes cibernéticos, a crimes ambientais, a crimes contra a violência doméstica e familiar, a crimes contra vulneráveis, a crimes de intolerância, em interceptação de comunicações telefônicas, de informática e telemática, bem como outras unidades policiais especializadas.

Art. 9º modificar a redação do § 2º do Art. 18:

Art. 18. [...]

"§2º O Instituto de Identificação será coordenado por Policial Civil designado pelo Delegado-Geral, dentre os que detenham habilitação específica e sejam da classe mais elevada.

Art. 10 modificar a redação do § 3º do Art. 18:

§3º. Os bancos de dados oriundos das atividades de identificação civil, criminal e funcional das Polícias Civas dos Estados e do Distrito Federal são de responsabilidade destas.

**Art 11. Acrescente-se o paragrafo unico ao art. 20:**

Art. 20 (...)

Paragrafo unico. Os quadros das unidades de saúde criadas para os fins deste artigo serão exclusivamente contratados por processo seletivo específico vigente no ente federado ou mediante contratos de gestão com organizações sociais de saúde.

Art. 12 modificar a redação do caput do Art. 21:

Art. 21. A Ouvidoria da Polícia Civil, subordinada, diretamente ao Delegado-Geral, poderá ser criada, na forma da lei do respectivo ente federado, devendo, prioritariamente, praticar os atos de controle interno de seus membros, quando estes estiverem estritamente em exercício da atividade policial.

Art. 13 Dá nova redação ao caput do Art. 23:

Art. 23 O quadro básico de pessoal da Policial Civil, cujas atribuições são de nível superior, será integrado pelos seguintes cargos:

Art. 14 Dar-se-a nova redação ao §10 do Art. 23:

Art. 23 ...

(...)

§10 Para que ocorra o fluxo regular e o equilíbrio nas policiais civis, haverá a previsão da realização periódica de abertura de concursos conforme as especificações do quantitativos do quadro de cargos, nos termos da lei do ente federado.

Art. 15 Alterar-se-á o §7º do Art. 25, passando à seguinte redação:

Art. 25. [...]

§7º O candidato aprovado em todas as etapas, com os requisitos previstos neste dispositivo, após a nomeação e a posse, será matriculado automaticamente no curso



de formação profissional, fazendo jus à percepção do valor correspondente à remuneração atribuída a classe inicial do cargo para o qual tenha se candidatado.

Art. 16 Dar-se-á nova redação ao caput do Art. 26:

Art. 26. O cargo de Delegado de polícia, além do que dispõem as normas constitucionais e legais, detém caráter de direção, chefia e coordenação das atividades da Polícia Civil e das unidades policiais.

Art. 17 Dar-se-á nova redação ao caput do art. 27 e acrescenta-se os §§ 1º e 2º com as seguintes redações:

Art. 27. O cargo de Oficial Investigador de Polícia, e os demais cargos existentes no respectivo ente federado, além do que dispõem as normas constitucionais e legais, é assegurado a atuação com autonomia, técnica e cientificidade, exercendo atribuições apuratórias de ofício, cartorárias, procedimentais, coletas de oitivas, obtenção de dados, operações de inteligência, execução e coordenação das ações investigativas, e quando apurados os resultados serão informados ao chefe ou responsável da unidade policial em forma de laudo investigativo entre outros procedimentos previstos em norma.

§1º O cargo de Oficial Investigador de Polícia e os demais cargos efetivos da Polícia Civil deverão lavrar procedimentos de termos circunstanciados e flagrantes entre outros e logo após comunicar ao chefe ou responsável da unidade policial.

§ 2º O cargo de Oficial Investigador de Polícia e demais outros cargos efetivos da Polícia Civil, deverá produzir o laudo investigativo com autonomia, imparcialidade, objetividade, técnica e cientificidade e integrará os autos do respectivo inquérito policial entre outros com o objetivo de identificação de autoria e materialidade delitiva.

Art. 18 altera o inciso XXVII e acrescenta-se o inciso XXVIII ao Art. 29:

XXVII - Carga horária mensal de efetivo labor com duração máxima estabelecida na legislação do respectivo ente federado, não superior a 40 horas semanais, garantidos os direitos remuneratórios, indenizatórios e horas



extraordinárias.

XXVIII - dispensado o mesmo tratamento protocolar para todos os membros da Polícia Civil, independentemente do cargo que ocupa.

Art. 19 Dá nova redação ao §15 e acrescenta-se os §§ 16 e 17 ao Art. 29:

§15 A aposentadoria do policial civil corresponde à totalidade da remuneração em que se der a aposentadoria, assegurada a revisão na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos policiais civis em atividade.

§16 É vedado instituir procedimentos de cassação da aposentadoria em razão do caráter contributivo e da exigência de requisitos para a sua obtenção.

§17 Aplica-se ao policial civil aposentado, o disposto no inciso XVI do art. 8º, e no Art. 20, desta lei.

Art. 20 Dar-se-a nova redação ao caput do Art. 36, parágrafo 1º, insere-se os parágrafos 2º, 3º e 4º e renumera os parágrafos 2º e 3º:

Art. 36 Os cargos privativos e efetivos das Polícias Civis não previstos nessa lei serão extintos no prazo do art. 37 desta lei, e os servidores serão aproveitados, reenquadrados, redistribuídos em novo cargo ou cargo preexistente, independentemente de nomenclatura, de mesma natureza policial, respeitada a similitude e simetria de atribuições, sem prejuízos remuneratórios e outros de qualquer natureza diversa.

§1º Os atuais ocupantes dos demais cargos com atribuições equivalentes ao disposto no artigo 27 desta lei, deverão ser extintos e aproveitados respeitada a similitude e simetria de atribuições, sem prejuízos remuneratórios e outros de quaisquer naturezas, ao cargo de Oficial Investigador de Polícia, dentro do prazo estabelecido no artigo 37 desta lei.

§2º É garantido aos atuais servidores, aposentados e pensionistas, desde que implementados os requisitos legais, proteção ao direito adquirido, lhes sendo preservados também, sem prejuízo de qualquer natureza, enquadramento ao cargo de Oficial de Investigador de Polícia, respeitando paridade e integralidade já



reconhecidas nos respectivos entes federados.

§3º Diante da impossibilidade jurídica do aproveitamento de cargo existente na estrutura anterior, nos termos do caput deste artigo, estes serão extintos à medida que vagarem, ficando garantido aos seus ocupantes os direitos, as garantias e as vantagens pessoais já asseguradas, bem como quando já extintos, a paridade conforme disposto no §15 do Art. 29 desta lei, com o cargo de Oficial Investigador de Polícia.

§4º Aos cargos de natureza policial providos antes da sanção desta lei, extintos ou em extinção, aplica-se o comando do caput deste artigo, sem prejuízo funcional ou remuneratório.

§5º Aplicado o dispositivo do § 1º através de lei do respectivo ente federado, os atuais servidores poderão fazer opção de permanecer no seu cargo com sua nomenclatura atual, bem como suas atribuições de seu provimento originário, devendo se manifestar por escrito ao órgão responsável no prazo de 90 (noventa) dias a partir da promulgação da lei do ente federado, irreversivelmente.

§6º O disposto deste caput e seus parágrafos não se aplicam ao cargo de Delegado de Polícia, vedadas disposições contrárias.

Art. 21. Dar-se-á nova redação ao caput do art. 37:

Art. 37. Os Estados e a União, no caso da Polícia Civil do Distrito Federal, terão o prazo de 12 (doze) meses para se adequarem ao disposto nesta lei, sob pena de sanções na forma da lei.

Art. 22 Dar-se-a nova redação ao caput do Art. 40:

Art. 40. As normas gerais relativas à organização básica institucional e do Policial Civil do Distrito Federal, nos termos do inciso XIV do art. 21, da Constituição Federal, são estabelecidas na Lei nº 14.162, de 02 de junho de 2021, e na Lei nº 9.264, de 07 de fevereiro de 1996, e Lei 4.878, de 3 de dezembro de 1965, cabendo ao Distrito Federal



reconhecidas nos respectivos entes federados.

§3º Diante da impossibilidade jurídica do aproveitamento de cargo existente na estrutura anterior, nos termos do caput deste artigo, estes serão extintos à medida que vagarem, ficando garantido aos seus ocupantes os direitos, as garantias e as vantagens pessoais já asseguradas, bem como quando já extintos, a paridade conforme disposto no §15 do Art. 29 desta lei, com o cargo de Oficial Investigador de Polícia.

§4º Aos cargos de natureza policial providos antes da sanção desta lei, extintos ou em extinção, aplica-se o comando do caput deste artigo, sem prejuízo funcional ou remuneratório.

§5º Aplicado o dispositivo do § 1º através de lei do respectivo ente federado, os atuais servidores poderão fazer opção de permanecer no seu cargo com sua nomenclatura atual, bem como suas atribuições de seu provimento originário, devendo se manifestar por escrito ao órgão responsável no prazo de 90 (noventa) dias a partir da promulgação da lei do ente federado, irreversivelmente.

§6º O disposto deste caput e seus parágrafos não se aplicam ao cargo de Delegado de Polícia, vedadas disposições contrárias.

Art. 21. Dar-se-á nova redação ao caput do art. 37:

Art. 37. Os Estados e a União, no caso da Polícia Civil do Distrito Federal, terão o prazo de 12 (doze) meses para se adequarem ao disposto nesta lei, sob pena de sanções na forma da lei.

Art. 22 Dar-se-a nova redação ao caput do Art. 40:

Art. 40. As normas gerais relativas à organização básica institucional e do Policial Civil do Distrito Federal, nos termos do inciso XIV do art. 21, da Constituição Federal, são estabelecidas na Lei nº 14.162, de 02 de junho de 2021, e na Lei nº 9.264, de 07 de fevereiro de 1996, e Lei 4.878, de 3 de dezembro de 1965, cabendo ao Distrito Federal